



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO DA TEORIA “PERDA DE UMA CHANCE” COMO CATEGORIA AUTÔNOMA DO DIREITO — INOVAÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL OU “BIS IN IDEM” DOUTRINÁRIO?

THE RECOGNITION OF THE THEORY “LOST OF A CHANCE” AS AN AUTONOMOUS CATEGORY OF CIVIL LAW — INNOVATION IN CIVIL RESPONSIBILITY OR DOCTRINAL “BIS IN IDEM”?

EL RECONOCIMIENTO DE LA TEORÍA DE LA “PÉRDIDA DE UNA OPORTUNIDAD” COMO UNA CATEGORÍA AUTÓNOMA DEL DERECHO: INNOVACIÓN EN LA RESPONSABILIDAD CIVIL O “BIS IN IDEM” DOCTRINAL?

Danielle Martins Ventura de Almeida¹, Cesiomar Carneiro de Almeida Junior², Murilo Silveira e Pimentel³

e4104290

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i10.4290>

PUBLICADO: 10/2023

RESUMO

O presente artigo busca analisar as implicações da teoria “perda de uma chance” no ordenamento jurídico brasileiro. A real necessidade de se aplicar uma nova teoria na seara da responsabilidade civil ampliando as reparações indenizatórias atuais que já se mostram suficientes.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria. Responsabilidade Civil. Chance.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the implications of the 'loss of a chance' theory in the Brazilian legal system. The real need to apply a new theory in the field of civil liability, expanding the current indemnity reparations that are already proven sufficient.

KEYWORDS: Theory. Civil Liability. Chance.

RESUMEN

Este artículo busca analizar las implicaciones de la teoría de la "pérdida de oportunidad" en el sistema jurídico brasileño. La necesidad real de aplicar una nueva teoría en el ámbito de la responsabilidad civil, ampliando las actuales indemnizaciones indemnizatorias, que ya son suficientes.

PALABRAS CLAVE: Teoría. Responsabilidad. Oportunidad.

INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça⁴ (2022) compila dados sobre a quantidade de processos ingressados no Brasil, e durante o ano de 2021, após segmentá-los por classes e assuntos, foi possível verificar a estarrecedora quantidade de demandas envolvendo os temas: dano material e dano moral, ambos contidos no ramo do direito civil.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitario de Goiatuba - UNICERRADO.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitario de Goiatuba - UNICERRADO.

³ Graduado em Direito pela Universidade de Franca. Escrivão Judiciário pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Professor efetivo de Direito Civil no Centro Universitario de Goiatuba - UniCerrado.

⁴ MARTINS, Manoella M. P. R. Conselho Nacional de Justiça - Justiça em números 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>>. Acesso em: 10 de setembro de 2022, 16:56:15.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO DA TEORIA “PERDA DE UMA CHANCE” COMO CATEGORIA AUTÔNOMA DO DIREITO —
INOVAÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL OU “BIS IN IDEM” DOUTRINÁRIO?
Danielle Martins Ventura de Almeida, Cesiomar Carneiro de Almeida Junior, Murilo Silveira e Pimentel

Nota-se, de acordo com a publicação desses dados, que 71% (por cento) do total dos processos submetidos ao poder judiciário foram da justiça estadual, sendo que o assunto ‘direito Civil’ se destacou duas vezes entre os cinco temas mais discutidos na justiça, estando presente também em todos os graus recursais da jurisdição Estadual, principalmente no tocante às reclamações de indenização por danos morais (quase cinco milhões de novas demandas).

Sabe-se que o dano material constitui forma mais antiga de reconhecimento de dano a ser reparado pela responsabilização civil, tendo origem inspirada, inclusive, no direito romano; seguida pelo dano moral, recentemente reconhecido no país sob as égides constitucionais de 1988.

Para existirem tutelas capazes de promoverem a ampla reparação dos danos civis são necessários pelo menos dois elementos cruciais para o Direito: a norma legal, imprescindível para qualquer sistema judicial, e o entendimento doutrinário, necessário para promover adaptação dos inúmeros casos concretos ao disposto da norma legal. A partir desse último tem-se as tão discutidas teorias doutrinárias.

Tanto o dano material quanto o dano moral — formas mais comuns de danos civis — são entendimentos já pacificados pela doutrina forense em consonância com a norma legal. Essas teorias ou conceitos doutrinários são exteriorizados no ordenamento jurídico e materializados sob o viés influenciador durante o processo decisório do julgador, sendo, portanto, muito caro para o Direito e consequentemente para sociedade que depende de seus regulamentos.

Diante disso, podemos perceber que o reconhecimento de uma nova teoria sobre dano civil pode amplificar a discussão do caso concreto, sopesando positivamente alcances de novos direitos ao que dispõe o conteúdo da norma, como também implicar em exageros, que podem gerar mais dispêndio para os processos bem como demandas desnecessárias para o já sobrecarregado sistema judiciário.

Nessa perspectiva, diante do enorme alcance dos já consagrados danos materiais e morais nas demandas judiciais, percebe-se a necessidade de avaliar o reconhecimento da teoria ‘perda de uma chance’ como categoria autônoma do direito civil, no estado de Goiás, nos seis primeiros anos após a sua adoção.

Portanto, indaga-se: a teoria ‘perda de uma chance’ como nova espécie de dano da Responsabilidade Civil, no estado de Goiás, tem surtido o efeito esperado?

Então, o objetivo geral da presente pesquisa é avaliar a viabilidade da teoria ‘perda de uma chance’ no ordenamento jurídico do estado de Goiás, compreendendo sentenças e acórdãos entre os períodos de 2011 a 2016.

Para tanto, foram desenhados os seguintes objetivos específicos: descrever as principais características da ‘perda de uma chance’ como substrato teórico e doutrinário da responsabilidade civil; analisar sentenças e acórdãos, relacionados à teoria por perda de uma chance, no estado de Goiás, entre os anos de 2011 a 2016 e identificar pela amostragem de dados, a viabilidade da aplicação da teoria por perda de uma chance, percebendo seus efeitos como categoria independente para reparação de dano civil.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO DA TEORIA “PERDA DE UMA CHANCE” COMO CATEGORIA AUTÔNOMA DO DIREITO —
INOVAÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL OU “BIS IN IDEM” DOUTRINÁRIO?
Danielle Martins Ventura de Almeida, Cesiomar Carneiro de Almeida Junior, Murilo Silveira e Pimentel

Parte-se da hipótese de que a teoria ‘perda de uma chance’ tenha tido êxito entre os julgadores como uma categoria autônoma da Responsabilidade Civil, restando saber, se na vida prática ela funciona como tal ou simplesmente é norteadora dos danos já conhecidos como o dano material ou moral.

Dessa forma, para satisfazer o teste da hipótese, constrói-se a presente pesquisa de finalidade básica e estratégica, com objetivo descritivo e exploratório, sob o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e quantitativa com procedimentos bibliográficos e documentais.

AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA “PERDA DE UMA CHANCE” COMO SUBSTRATO TEÓRICO E DOUTRINÁRIO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A “perda de uma chance” para o ordenamento jurídico brasileiro se trata de um bem jurídico passível de ser tutelado, ou seja, é um direito que pode ser exercido por qualquer pessoa, e como tal, pode ser reclamado ao Estado, caso o ofendido o tenha ferido ou quebrado. A ‘perda de uma chance’ serve para caracterizar uma situação cotidiana, onde uma pessoa se encontra prejudicada por ter perdido uma chance idônea e real de realizar algo em sua vida em razão de uma intervenção inesperada de um terceiro. Sua principal importância é amplificar as espécies de danos já conhecidas — como o dano moral ou material — conformando melhor a situação fática do caso concreto ao teor que se espera reparar dentro dos limites impostos pela teoria. A ‘perda de uma chance’ foi inicialmente reconhecida pelos tribunais franceses, no final do século XIX, e, recentemente, teve uma vasta aplicação na seara do direito brasileiro, cujo um dos principais doutrinadores, pode ser reconhecido na pessoa de Rafael Peteffi, que ganhou destaque ao propor enunciado¹, que foi posteriormente aprovado pela V jornada de direito Civil, ocorrida no mês de novembro de 2011.

Para Maria H. Diniz (2022), a perda de uma chance nasce de uma perda não exclusivamente patrimonial, e se desdobra sempre no sentido de impedir ou destruir um planejamento de alguém no decorrer do tempo e projeção cíclica da vida. A doutrinadora destaca que a frustração ou a mudança involuntária imposta na vida pessoal são elementos característicos que podem resultar da lesão por perda de uma chance, fazendo com a que a pessoa tenha ferida diretamente sua personalidade, protegida constitucionalmente. Assim, em sua concepção, o dano que potencialmente interrompe qualquer que seja a qualidade de vida que dada pessoa normalmente desfrutaria no futuro — ainda que próximo —, pode ensejar uma demanda legítima por perda de uma chance.

É interessante analisar a lesão jurídica por perda de uma chance do ponto de vista extrapatrimonial, já que o patrimônio, quando lesado, geralmente encontra sua tutela no dano material. Ocorre que as infundáveis situações fáticas geradas pela sociedade organizada geram um número quase infinito de novas possibilidades que podem resultar em problemas das mais variadas espécies,

¹ Enunciado 444, V Jornada de Direito Civil: “A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos”. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/362>> Acesso em: 13/10/2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO DA TEORIA “PERDA DE UMA CHANCE” COMO CATEGORIA AUTÔNOMA DO DIREITO —
INOVAÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL OU “*BIS IN IDEM*” DOUTRINÁRIO?
Danielle Martins Ventura de Almeida, Cesiomar Carneiro de Almeida Junior, Murilo Silveira e Pimentel

razão pela qual, na seara do direito civil, surgem tantas teorias que tentam sustentar ou adaptar esses problemas a uma norma legal que seja capaz de repará-los. É importante salientar que a área do direito civil que normalmente protege os interesses dos cidadãos, buscando responsabilizar os autores dos danos, é a ‘Responsabilidade Civil’, cujo principal instituto fidedigno para reparação de uma lesão dessa natureza é justamente o dano material. Com o passar do tempo e pelos motivos já expostos, sugeriram também outros institutos, como os danos morais, danos estéticos, danos morais e coletivos, danos sociais, e o objeto de estudo do presente artigo: a ‘perda de uma chance’.

Flávio Tartuce (2022) ressaltou bem a aplicabilidade da teoria quando apontou sua função em decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul, que reconheceu a perda da chance de viver de recém-nascido por imprudência do hospital, sopesando assim os danos morais, que são comuns à responsabilização nesse tipo de demanda. Ele ainda destacou que na seara médica é normal a ocorrência invocativa da ‘perda de uma chance’, sob tudo no tocante às chances de cura, quando pacientes são vítimas de procedimentos médicos malsucedidos. Ademais, ainda na dinâmica médica, também expôs outra delicada posição que enaltece a aplicação da ‘perda de uma chance’: uma alternativa à caracterização do erro médico, quando falta o nexo de causalidade entre sua conduta e o prejuízo do paciente, ou seja, quando não estão presentes os elementos caracterizadores da culpa — negligência, imprudência e imperícia.

Fato é que para o direito civil brasileiro a reparação ou a indenização de eventuais prejuízos devem ocorrer ainda que não estejam presentes os elementos ‘dolo e/ou culpa’, isto é, ainda que não haja a intenção volitiva — da ação humana — de ocasionar o dano, ou ainda que essa ação não tenha sido executada com culpa consciente (imprudência, negligência e imperícia), mesmo assim os danos devem ser reparados. Nesse ínterim, é a importância do termo técnico ‘nexo de causalidade’, fenômeno conhecido na Responsabilidade Civil que determina a relação de causalidade entre a conduta humana e o dano, desse modo, no exemplo trazido pelo professor Flávio Tartuce no parágrafo anterior, algumas situações poderiam necessitar de algo mais para responsabilização dos médicos, como por exemplo, quando haja alegação de que a causa do dano ao paciente foi a doença ou o problema de origem patológico e não o próprio médico; destarte, uma vez interrompido o nexo de causalidade não haveria que se falar em responsabilização; por outro lado, a ‘perda de uma chance’ poderia ampliar a possibilidade de uma possível responsabilização ao conectar a conduta médica — mesmo indireta — ao resultado final ‘dano’, logo, mesmo a alegação de que a causa do dano fora a doença, a ação médica poderia ser ponderada ou sopesada diretamente com a perda da chance de cura do paciente.

Novamente, dada a complexidade e ineditismo das situações fáticas sociais, as teorias exurgem para tornar possível a aplicação da norma legal, funcionando como verdadeiros adaptadores da subjetividade humana à objetividade legislativa; não obstante sua importância para o Direito, faz-se necessário muita cautela para delinear seus limites, momento em que é definido a tênue linha que separa o sucesso na aplicabilidade da teoria e seu absoluto fracasso. Talvez o principal ponto de divergência da teoria ‘perda de uma chance’ possa estar contido no confronto aparente com o teor do



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO DA TEORIA “PERDA DE UMA CHANCE” COMO CATEGORIA AUTÔNOMA DO DIREITO —
INOVAÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL OU “BIS IN IDEM” DOUTRINÁRIO?
Danielle Martins Ventura de Almeida, Cesiomar Carneiro de Almeida Junior, Murilo Silveira e Pimentel

Art. 403 do Código Civil², que determina que o dano e a perda só podem ter origem em prejuízos efetivos e diretos. Ora, a ‘perda de uma chance’, por natureza, trabalha com projeções futuras, por essa razão nem sempre é possível avaliar se os prejuízos por ela advindos serão de fato efetivos; para clarificar, tomamos como exemplo uma situação onde uma pessoa tenha sido privada de embarcar em seu voo por culpa de um terceiro, sendo essa viagem uma experiência única, como a final de um campeonato mundial de futebol, imediatamente a ‘perda de uma chance’ seria remediável; entretanto, suponha que ocorresse uma tragédia fatal durante esse voo, ou que simplesmente ocorresse algo que trouxesse grande frustração no estádio durante o jogo, talvez a pessoa poderia se encontrar beneficiada por ter perdido aquela chance; como podemos notar, a previsão futura não é algo simples de se conjecturar, o que torna fundamental o estabelecimento de critérios idôneos e tanto quanto possível legítimos para consagrar a aplicação da ‘perda de uma chance’ no caso concreto.

A despeito da importância de legitimação idônea para caracterização da perda de uma chance, preleciona Sílvio de S. Venosa (2022):

“Quando vem à baila o conceito de chance, estamos em face de situações nas quais há um processo que propicia uma oportunidade de ganhos a uma pessoa no futuro. Na perda da chance ocorre a frustração na percepção desses ganhos. A indenização deverá fazer uma projeção dessas perdas, desde o momento do ato ou fato jurídico que lhe deu causa até um determinado tempo final, que pode ser uma certa idade para a vítima, um certo fato ou a data da morte. Nessas hipóteses, a perda da oportunidade constitui efetiva perda patrimonial e não mera expectativa.” (Venosa, 2022, p. 391).

Já na observação de Tartuce, “Cresce na jurisprudência nacional, de forma constante, o número de decisões que reconhecem os danos decorrentes da perda de uma chance” (Tartuce, 2022, p. 369). Apesar de existir um certo consenso entre os doutrinadores do direito civil acerca da utilização da ‘perda de uma chance’ no ordenamento jurídico brasileiro, ainda está distante da realidade uma pacificação sobre sua aplicação e até mesmo sobre sua real necessidade. Na realidade, considerando o fato de que essa teoria foi recentemente “importada” do direito francês, não existe um número suficiente de posicionamentos doutrinários que pendam para formação de um *decisum* majoritário, sendo um dos seus maiores entraves a consideração de ser a perda de uma chance uma categoria autônoma do direito civil, ao lado, por exemplo, do dano material ou moral, ou simplesmente o reconhecimento de sua ocorrência nas situações fáticas que implica a invocação do dano material ou moral.

Em análise de posicionamento doutrinário contrário ao reconhecimento da teoria da ‘perda de uma chance’ como categoria autônoma do Direito, são as razões do professor Flávio Tartuce, se não, vejamos:

“para a prática da responsabilidade civil, reitero que a minha opinião a respeito dos danos por perda da chance como categoria autônoma continua sendo no sentido de

² BRASIL. Lei nº 10.406 (2002). “Art. 403 Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.” Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 16/10/2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO DA TEORIA “PERDA DE UMA CHANCE” COMO CATEGORIA AUTÔNOMA DO DIREITO —
INOVAÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL OU “*BIS IN IDEM*” DOUTRINÁRIO?
Danielle Martins Ventura de Almeida, Cesiomar Carneiro de Almeida Junior, Murilo Silveira e Pimentel

sua inadmissão. Entendo que as situações tidas como de perda da chance até são reparáveis, como danos materiais ou morais, mas não como categoria autônoma. O enquadramento na última hipótese faz com que os danos sejam, em muitos casos, hipotéticos ou eventuais, sendo certo que os arts. 186 e 403 do Código Civil brasileiro exigem o dano presente e efetivo. A perda de uma chance, na verdade, trabalha com suposições, com o se.” (Tartuce, 2022, p. 376).

A implicação do reconhecimento maioritário de uma teoria jurídica é da maior importância para o Direito como um todo, sobretudo para a sociedade civil por ele subjugada; na responsabilidade civil, assim como o reconhecimento do dano moral — recente em nosso país — que pode ser reclamado como uma categoria autônoma do Direito, ou seja, em uma mesma demanda judicial podem ser reclamados danos materiais e também morais, inclusive com reparações indenizatórias distintas, a ‘perda de uma chance’, uma vez entendida como tal, pode igualmente se equiparar às demais, gerando efeitos indenizatórios também diversos como consequência.

Podemos definir com certa segurança que a ‘perda de uma chance’ — reivindicada em um primeiro momento nos tribunais franceses —, é uma situação legítima e sustentável para se buscar reparação quando existe ofensa direta à personalidade humana. Sua aplicabilidade surge como meio idôneo para reparar danos prováveis, ainda que em tempos futuros. Não parece existir dissídio quanto sua importância, mormente pelo fato da possibilidade de alcance das situações fáticas à aplicação da normal legal; entretanto, ainda é latente uma possível pacificação sobre o reconhecimento ou não de sua materialização como categoria independente dos outros danos da responsabilidade civil, razão pela qual foi fundada a proposta investigativa do presente estudo.

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DE SENTENÇAS E ACÓRDÃOS REFERENTES À TEORIA “PERDA DE UMA CHANCE”, NO ESTADO DE GOIÁS, NOS PERÍODOS DE 2011 A 2016

A primeira seção do presente artigo — obedecendo aos objetivos específicos descritivos da pesquisa — empenhou-se em descrever as principais características da ‘perda de uma chance’ como substrato teórico e doutrinário da responsabilidade civil, recorrendo-se para alcançar tal objetivo, aos procedimentos bibliográficos e documentais. Esses primeiros foram apoiados (após uma busca doutrinária seletiva), nos principais autores e posicionamentos diversos envolvendo a tese de discussão da teoria em comento, já os últimos foram buscados em arquivos governamentais públicos e oficiais, ambos pertencentes ao ordenamento jurídico brasileiro, os quais também foram utilizados para a realização da fase posterior da pesquisa.

Nessa segunda seção do trabalho será apresentado o método científico que instruiu e dirigiu toda a pesquisa, bem como suas diretrizes, delineamentos, resultados, e as considerações finais.

Para chegarmos ao objetivo geral, que é a verificação da viabilidade da teoria ‘perda de uma chance’ no estado de Goiás, propusemos como objetivo específico exploratório, levantar e conhecer as principais jurisprudências (entre sentenças e acórdãos) formadas envolvendo a teoria, construindo assim uma amostragem de dados consistente, valendo-nos para tanto dos recursos da abordagem qualitativa, oportunidade onde definimos as informações necessárias e determinantes para, em



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO DA TEORIA “PERDA DE UMA CHANCE” COMO CATEGORIA AUTÔNOMA DO DIREITO —
INOVAÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL OU “*BIS IN IDEM*” DOUTRINÁRIO?
Danielle Martins Ventura de Almeida, Cesiomar Carneiro de Almeida Junior, Murilo Silveira e Pimentel

seguida, trabalharemos os dados da amostragem realizando cruzamentos e análises estatísticas, utilizando para tanto, também a abordagem quantitativa.

Conforme a exposição dos dados forem apresentadas — observando sempre a metodologia utilizada —, o leitor poderá verificar se a hipótese apresentada na introdução: “o êxito da aplicação da teoria ‘perda de uma chance’ pelos julgadores como categoria autônoma da responsabilidade civil” está funcionando de fato na prática, ou se ela está sendo simplesmente reconhecida como “subproduto” dos danos morais e materiais.

Inicialmente, foi delineado o local e o período de tempo abrangidos para a amostragem de dados, caracterizando assim a “roupagem” da pesquisa exploratória, que dentre outras coisas, “objetiva desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias; por meio dela, podemos formular problemas e hipóteses com mais precisão” (Henrique, Medeiros, 2017, p. 99).

A proposta de escolha do estado de Goiás, mormente entre os períodos de 2011 a 2016 se justifica como um “recorte” suficiente de dados para uma amostragem consistente, considerando que a análise qualitativa do cientista nesses dados, se pautou em verificar características estratégicas nas sentenças e acórdãos do ordenamento, como por exemplo, a escolha de todas as reclamações por ‘perda de uma chance’ possíveis de serem localizadas, ainda que cumuladas com outras espécies de danos, como o dano moral e material. O delineamento específico do local e do período também busca incentivar futuros estudos de viabilidade da teoria em outras regiões do país e do próprio Estado de origem.

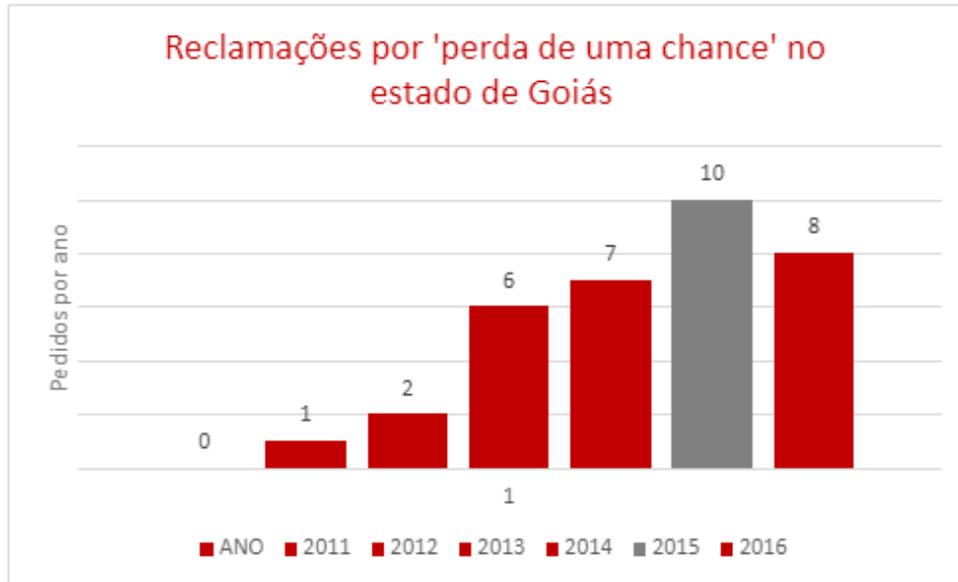
Como critério geral para as buscas das sentenças e acórdãos, foram traçadas as seguintes diretrizes: o ano que se iniciou a reclamação; a jurisdição; os danos reclamados além da ‘perda de uma chance’; os danos reconhecidos pelos julgadores além da ‘perda de uma chance’; o valor das indenizações pedidas e o valor concedido delas. Esses dados obtidos foram manipulados em planilha e objetivaram a descrição da pesquisa, que buscou “uma população ou fenômeno, bem como o estabelecimento de relações entre variáveis” (Henrique, Medeiros, 2017, p. 99).

O total das reclamações encontradas obedecendo o universo da pesquisa, foi de 34 (trinta e quatro) e puderam ser segmentadas pelo ano correspondente dos pedidos originais, o que possibilitou claramente a verificação da evolução natural dos pedidos desde sua primeira exploração, conforme dispõe o gráfico de colunas 01, a seguir:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO DA TEORIA “PERDA DE UMA CHANCE” COMO CATEGORIA AUTÔNOMA DO DIREITO —
INOVAÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL OU “BIS IN IDEM” DOUTRINÁRIO?
Danielle Martins Ventura de Almeida, Cesiomar Carneiro de Almeida Junior, Murilo Silveira e Pimentel



A pequena quantidade de pedidos no ano de 2011 coincide com o início dos debates doutrinários sobre a possibilidade de inclusão da teoria ‘perda de uma chance’ no ordenamento jurídico brasileiro, já o salto de crescimento entre os anos de 2012 e 2013 — de 200% (duzentos por cento) — revela que a teoria encontrou conformação nos fatos sociais, sugerindo que existia realmente uma necessidade de ampliação dessa tutela civil; o pico de demandas ocorreu no ano de 2015, um crescimento médio de 66,67% (sessenta e seis vírgula sessenta e sete por cento) em relação ao ano de 2013 e depois iniciou-se uma redução média de 25% (vinte e cinco por cento) no ano de 2016. Estudos posteriores a essa data se mostram necessários para se verificar o grau exato de oscilação entre as demandas, entretanto, essa queda inicialmente sugere um desestímulo dos pedidos em função da reação decisória dos julgadores, conforme será exposto a seguir.

As decisões judiciais, sejam por meio de sentenças ou acórdãos, podem ser interpretadas em laboratório, eficazmente pela abordagem quantitativa. “Parte do princípio de que tudo pode ser medido, quantificável. Reduz opiniões, dados, informações a números, para que possam ser entendidos precisamente” (Henrique, Medeiros, 2017, p. 103).

As diretrizes utilizadas para a seleção dos dados foram fundamentais para a confiabilidade da pesquisa, “esse tipo de delineamento é utilizado quando se objetiva conhecer de que maneira determinados comportamentos são comuns em determinado conjunto de pessoas para estabelecer uma generalização dos resultados” (Henrique, Medeiros, 2017, p. 103).

A grande maioria dos pedidos judiciais observados envolvendo as espécies variadas de danos, como o dano material, moral e perda de uma chance revelou que quase 100% (cem por cento) dos operadores do direito envolveram o pedido ‘perda de uma chance’ como “subproduto” do dano moral e material. Essa prevalência vai de encontro com os posicionamentos doutrinários que defendem a teoria como uma das espécies ou desdobramentos dos danos morais e materiais.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO DA TEORIA “PERDA DE UMA CHANCE” COMO CATEGORIA AUTÔNOMA DO DIREITO —
INOVAÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL OU “*BIS IN IDEM*” DOCTRINÁRIO?
Danielle Martins Ventura de Almeida, Cesiomar Carneiro de Almeida Junior, Murilo Silveira e Pimentel

Mesmo considerando a teoria “mesclada” com os danos morais e materiais, ainda assim houve uma grande rejeição por parte dos julgadores, conforme dispõe o gráfico de pizza 02 abaixo:



De acordo com o gráfico, os 34% (trinta e quatro por cento) dos pedidos, dentre os diretamente relacionados com a teoria ‘perda de uma chance’ e os mesclados entre ela e os demais danos, foram rejeitados. Entretanto, 10% (dez por cento) do total de pedidos, que também envolviam a perda de uma chance, foram conhecidos e entendidos como dano moral e material, restando apenas 6% (seis por cento) dos pedidos que foram reconhecidos como o propósito da teoria.

Ainda se pensarmos na escala de 100% (cem por cento), 88,24% (oitenta e oito vírgula vinte e quatro por cento) das demandas não foram reconhecidas como perda de uma chance, sendo que uma parcela desse total, ou seja, 20,59% (vinte vírgula cinquenta e nove por cento) foram aceitas como dano moral e material, restando apenas 11,76% (onze vírgula setenta e seis por cento) dos pedidos tendo sido aceitos como legitimamente ‘perda de uma chance’.

CONSIDERAÇÕES

A proposta desse estudo, conforme indicado na introdução, foi desenvolver o método hipotético-dedutivo, isto é, o confronto de uma teoria às situações práticas e vivenciais do cotidiano. Não se busca, portanto, nesse método, uma verdade absoluta sobre seus resultados, mas tão somente um meio de expor o quanto uma teoria pode resistir às adversidades impostas pelo seu meio natural. Se a teoria se mostra resistente na vida prática, pode apresentar certa estabilidade quanto a legitimidade de sua natureza, mas isso não significa que não possa ser, em algum momento, refutada no futuro.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O RECONHECIMENTO DA TEORIA “PERDA DE UMA CHANCE” COMO CATEGORIA AUTÔNOMA DO DIREITO —
INOVAÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL OU “BIS IN IDEM” DOUTRINÁRIO?
Danielle Martins Ventura de Almeida, Cesiomar Carneiro de Almeida Junior, Murilo Silveira e Pimentel

Outro aspecto relevante para motivação de um estudo nesses moldes, é a possibilidade que ele possui de revelar, através das ações coletivas sociais do dia a dia, a consciência intelectual comunitária, que dificilmente pode ser manifesta isoladamente em uma pessoa.

Aqui nos limitamos em não utilizar qualquer espécie de crítica, ainda que em seu nível mais refinado, objetivando apenas à apresentação científica dos resultados e suas possíveis sugestões.

Se mostrou evidente, nos limites da área estudada, a prevalência do meio jurídico pelo reconhecimento da teoria ‘perda de uma chance’ como uma espécie natural dos danos já aplicados na responsabilidade civil, como o dano moral e material.

Restou-se evidenciado ainda que mesmo o fato social da perda de uma chance não possuir os elementos característicos “efetivos e diretos” do teor do Art. 403 do código civil de 2002, ele se conforma como uma real necessidade de tutela na legislação brasileira.

Essa pesquisa também possui ensejos de que futuros estudos a possam complementá-la. Convictos, seus autores estão de que a ciência é um “produto” inacabado que sempre necessitará de mentes que possam aperfeiçoá-la.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. DOU, Brasília-DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LAIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. **V Jornada de Direito Civil**. Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Comissão de Trabalho: Responsabilidade Civil, Coordenador da Comissão de Trabalho: Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília-DF, novembro de 2011. Disponível em: <https://www.cif.jus.br/enunciados/enunciado/362>. Acesso em: 10 out. 2022.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 36. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. v. 7. *E-book*. ISBN 9786555598650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598650/>. Acesso em: 11 set. 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620056. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>. Acesso em: 10 set. 2022.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

MARTINS, Manoella M. P. R. **Conselho Nacional de Justiça - Justiça em números 2022**. [S. l.]: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 11 set. 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil**. 22. ed. Barueri – SP: Grupo GEN, 2021. Vol. 2. *E-book*. ISBN 9786559771523. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771523/>. Acesso em: 11 set. 2022.